



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PARECER JURÍDICO 45/2025

Processo Administrativo: nº 22/2025

Procedimento: Inexigibilidade nº. 12/2025

Interessado Município de Couto Magalhães/TO, (Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo).

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO CANTOR “RAIED NETO” PARA APRESENTAÇÃO NA PROGRAMAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 62 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. EXCEÇÃO À REGRA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, II, DA LEI Nº. 14.132021, LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. POSSIBILIDADE.

1. Da Consulta.

Trata-se de processo administrativo autuado com o objetivo de realizar a, “CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO CANTOR “RAIED NETO” PARA APRESENTAÇÃO NA PROGRAMAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 62 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO.”

Na referida solicitação fundamenta-se no fato da atividade ser de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

É o breve relatório.

2. Viabilidade Jurídica da Inexigibilidade de Licitação

Inicialmente, registre-se que os pronunciamentos desta parecerista, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Assim, em caso do Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação diretas, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

Art. 37, XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133/2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Nesta senda, a Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seu bojo a possibilidade de se realizar a contratação direta de artistas, para a realização de shows:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, não é possível.

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que nestes casos:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por MARÇAL JUSTEN FILHO, ao analisar a antiga norma de licitações, com a costumeira precisão, ensina que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se de concluir que está ausente o pressuposto jurídico do licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."

Somado a isto, verifica a plausibilidade da viabilidade jurídica da presente inexigibilidade de licitação lastreada no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 da Lei de Licitações.

3. Do mérito.

Convém destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por forma do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, § 10 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conter a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, veja-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e da juridicidade, não sendo possível a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito administrativo muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação, o qual detém os conhecimentos técnicos e reais da presente demanda. Diante disso, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.

Par isso a presente manifestação limitar-se-á a dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por tais razões, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que não é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços acima destacado, tendo por fundamento o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta do objeto acima destacado, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, que foram mencionados no relatório deste parecer. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município por forma do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto pretensão.

Destaca-se, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, termo de referenda, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, comprovando a viabilidade da contratação.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas, atendendo aos critérios e elaboração dos instrumentos/documentos exigidos pela nova lei, devendo ser perfeitamente enquadrada ao dispositivo legal aplicável ao caso. A norma legal suscitada de contratação está fundamentada no inciso II, do artigo 74, da Lei 14.133/2021, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Desta feita, verifica-se que a contratação encontra amparo legal. Aliás, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após a observância das etapas do procedimento cuja instrução mínima está contida no art. 72 da Lei 14.133/2021, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Contudo, verifica-se que a mencionada lei traz em seu bojo requisitos específicos que são de observância obrigatória no caso de inexigibilidade de Licitação, conforme veremos detidamente a seguir.

3.1. Dos Requisitos Essenciais da Contratação de Artistas por Inexigibilidade de Licitação - Art. 74, inciso II, §1º da Lei 14.133/2021.

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se a hipótese do art. 74 inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei Federal nº 14.133/2021.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;**
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;**
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Assim, quanto aos requisitos acima mencionados, no primeiro, observa-se no processo administrativo constata-se que o artista a ser contratado comprova possuir vasta atuação na área musical, razão qual se entende que o mesmo é artista profissional.

Quanto ao segundo requisito, em relação ao fato da contratação seja realizado diretamente ou mediante empresário exclusivo, tal requisito também está atendido no processo administrativo de contratação. Pois se extrai dos autos que a empresa **RAIED NETO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, inscrita no CNPJ: 33.806.398/0001-07**, é a responsável legal e representante do artista **"Raide Neto"**.

Quanto ao terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao Administrador justificar a escolha do contratado, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito, assim, demonstrado que o artista a ser contratado é de fato consagrado pela opinião pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Portanto, observa-se que a referida **contratação de Show Artístico do artista “Raide Neto”, para apresentação no dia 04/10/2025**, durante a programação oficial do **ANIVERSÁRIO DE 62 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO**.

4. Da Conclusão

Ante o exposto, o parecer é **opinativo** pela **regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo nº. 22/2025, referente a Inexigibilidade nº 12/2025**, uma vez que está demonstrada de forma efetiva às condições expressas de **Inexigibilidade**, nos termos do art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, para Contratação de Serviço de Shows Artísticos Musicais durante a programação oficial do **ANIVERSÁRIO DE 62 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO**, que acontecerá no dia **04/10/25**, para a empresa **RAIED NETO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, inscrita no CNPJ: **33.806.398/0001-07**, que é a responsável legal e representante do artista **“Raide Neto”**.

O presente parecer é opinativo, não tendo efeitos vinculantes.

S.M.J. é o parecer que se submete à consideração superior.

Couto Magalhães/TO, 26 de setembro de 2025.

Flaviana Magna de Souza Silva

Advogada – OAB/TO 2.268